



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 13501.000041/96-12  
SESSÃO DE : 08 de junho de 2001  
ACÓRDÃO N° : 302-34.842  
RECURSO N° : 122.203  
RECORRENTE : IVAN FERREIRA DA CRUZ  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR –  
EXERCÍCIO DE 1994.  
NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade, quando não se configurou qualquer das hipóteses do art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

REVISÃO DE LANÇAMENTO – VALOR DA TERRA NUA – VTN.

Constatado o erro de fato, é cabível a revisão do lançamento, tendo em vista o princípio da adequação à verdade material.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, vencido também, o Conselheiro Luis Antonio Flora. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para aplicar o VTNm, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, e Luis Antonio Flora que davam provimento integral. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 08 de junho de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Relatora Designada

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 122.203  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.842  
RECORRENTE : IVAN FERREIRA DA CRUZ  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
RELATORA DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

## RELATÓRIO

O Recorrente acima identificado impugnou o lançamento do ITR do exercício de 1994, estampado na Notificação de Lançamento de fls. 03, relativo ao imóvel denominado FAZENDA LAMEIRO BRANCO, localizada no município de POJUCA – BA, com área total de 29,9 hectares, cujo crédito tributário atinge o montante de UFIRs 1.451,34.

Argumentou que a avaliação ficou superestimada, pois que vem explorando racionalmente as terras onde reside e sobrevive.

Alegou que da área de 29,9 hectares deixou 9,0 hectares como área de preservação, capoeiras, matas e etc e que o restante vem sendo cultivado, exceto as que não oferecem condições.

Como prova do alegado, apresentou Laudo de Avaliação com valores praticados no mercado (fls. 05), acompanhado da respectiva ART às fls. 06.

Apreciando o feito, a DRJ em Salvador julgou a Notificação procedente, proferindo Decisão nº 1214/97 (fls. 13/16) assim ementada:

### ***“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.***

***Só é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado do lançamento.***

***O valor da terra nua – VTN, considerado para cálculo do imposto será a diferença entre o valor venal do imóvel, inclusive das respectivas benfeitorias, e o valor dos bens incorporados ao imóvel, declarado pelo contribuinte e não impugnado pela SRF.***

***NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE.”***

Pelo que se pode observar da fundamentação da R. Decisão recorrida, o I. Julgador não levou em consideração o pleito da Impugnante, por entender que se tratava, na verdade, de uma revisão da DITR correspondente, o que só era possível antes do recebimento da Notificação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.203  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.842

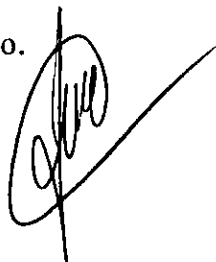
Assim, em sua Decisão levou em consideração exatamente os elementos indicados na DITR mencionada.

Cientificado em 30/10/97 (AR às fls. 18), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 28/11/97, como atesta o carimbo de protocolo apostado na capa do Processo que tomou o nº 10580.007472/97-13, localizada entre os docs. de fls. 18/19 (sem numeração), referente à Petição de fls. 19, com anexos às fls. 20/21.

Seguiu-se o encaminhamento do processo ao E. Segundo Conselho de Contribuintes e, em seguida, para este Terceiro Conselho, por força das disposições do art. 2º, do Decreto nº 3.440/2000, como se verifica dos documentos de fls. 22 até 25.

Finalmente, foram os autos distribuídos por sorteio, em 17/10/2000, a este Conselheiro, como Relator, de acordo com o documento acostado pela secretaria, às fls. 26 – último documento dos autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

RECURSO Nº : 122.203  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.842

### VOTO VENCEDOR

Tratam os autos, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, efetuado com base no Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte, que alega haver ocorrido erro quando do preenchimento da Declaração do ITR.

Preliminarmente, o Ilustre Conselheiro Relator argúi a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Par. único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico."

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.203  
ACÓRDÃO N° : 302-34.842

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado.

Quanto à informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Além disso, na Notificação de Lançamento em questão está registrada como remetente (órgão expedidor) a repartição do domicílio fiscal do contribuinte, assim entendida a Agência da Receita Federal em Alagoinhas, com o respectivo endereço (fls. 11, verso). Ainda que algum destinatário tivesse dúvidas sobre o documento recebido, haveria plenas condições de dirigir-se à repartição, para quaisquer esclarecimentos, inclusive com acesso ao próprio chefe do órgão.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.203  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.842

.....

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste nas milhares de impugnações de ITR, apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.


Destarte, REJEITA-SE ESTA PRELIMINAR.

Adentrando ao mérito, o recorrente contesta o lançamento do ITR/94, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Lameiro Branco", localizado no município de Pojuca – BA, com área de 29,9 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1152364.6.

O recorrente alega que o VTN adotado, à razão de 21.373,90 UFIR/ha, foi extraído de declaração por ele próprio prestada, com erro (fls. 19), apresentando como prova o documento de fls. 4, que não pode ser aceito, tendo em vista que, dentre outros vícios formais, não contém a data da vistoria, e os valores estão expressos em cruzeiros.

O lançamento do imposto foi fundamentado na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na Declaração de ITR/94, tendo sido acatado o VTN declarado, por ser este superior ao VTN mínimo.

A Notificação de Lançamento de fls. 02 mostra que a base de cálculo por hectare, na tributação em lide – 21.373,90 UFIR/ha – é muito superior ao VTN mínimo fixado pela IN SRF nº 16/95 para os imóveis situados no município de Pojuca – 249,18 UFIR/ha.

Como não existem elementos que justifiquem tal valorização, há de se concluir que o VTN que serviu de base para a tributação contém vício, sendo a discrepância exagerada de valores, por si só, prova do lapso cometido. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.203  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.842

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento, de forma a adequá-lo aos elementos fáticos.

Assim, considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de que seja adotado, no presente lançamento, o VTN mínimo, constante da IN SRF nº 16/95, ou seja, 249,18 UFIR/ha.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2001

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora Designada

RECURSO Nº : 122.203  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.842

### VOTO VENCIDO

Antes de adentrarmos pelas razões de mérito contidas no Recurso Especial aqui em exame, entendo necessária a abordagem de questão preliminar, que levanto nesta oportunidade, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute, no aspecto da formalidade processual que reveste tal lançamento.

Com efeito, pelo que se pode observar a Notificação de Lançamento de fls. 03, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

O Decreto nº 70.237/72, em seu artigo 11, estabelece:

*“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

.....

*IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”*

Pelo que se pode concluir, a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por ter sido emitida por processo eletrônico, estava dispensada de assinatura. Porém, o mesmo não acontecia em relação à imprescindível indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

Em meu entendimento o documento em questão é insubsistente, na forma da legislação de regência, tornando impraticável o prosseguimento da ação fiscal de que se trata.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar, de ofício, nulo o lançamento efetuado pela repartição fiscal de origem e, conseqüentemente, todos os atos posteriormente praticados, documentados no processo administrativo que aqui se discute.

Vencido na preliminar acima argüida que retrata, em meu entendimento, nulidade processual de alta relevância, tendo que adentrar ao mérito do Recurso Voluntário em questão, por razoável senso de justiça concluo serem

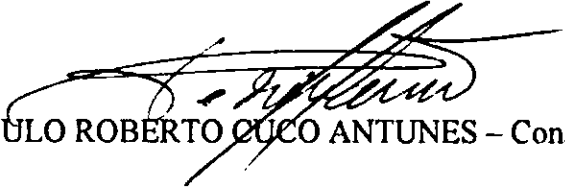


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.203  
ACÓRDÃO N° : 302-34.842

aceitáveis as razões de defesa do contribuinte, motivo pelo qual voto no sentido de prover a apelação aqui em exame.

Sala das Sessões, em 08 de Junho de 2001

  
PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES – Conselheiro



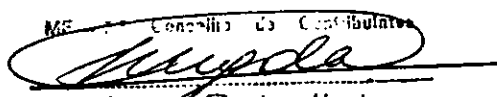
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
2ª CÂMARA

Processo nº: 13501.000041/96-12  
Recurso n.º: 122.203

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.842.

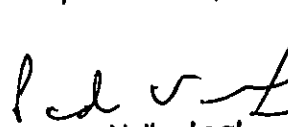
Brasília-DF, 27/08/01

MF - Conselho de Contribuintes  
  
Henrique Prado Alegda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A RFN/FON/CE.  
MF - 3.º Conselho de Contribuintes  
10/03/2004  
Antonio Alves de Almeida  
SEFAP

Ciente, em 30/03/04

  
Pedro Valtter Leal  
Procurador da Fazenda Nacional  
OAB/CE 5696